MATRIZ – Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas nº 14261 – 17º Andar
Vila Gertrudes – São Paulo/SP
04794-000 – São Paulo/SP – Brasil www.mapfre.com.br

ILMO. SR. DANIEL LARANJEIRA, MD. AUTORIDADE COMPETENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 17º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, *e-mail* esclarecelicita@mapfre.com.br, vem, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, (Lei de Licitações) e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório em epígrafe.

Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação para excluir o vício abaixo indicado.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa à autoridade superior.

São Paulo, 08 de abril de 2025.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

I - TEMPESTIVIDADE

O Art. 165 da Lei 14.133 estabelece sobre os atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

> "Art. 165 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

II – FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade de pregão eletrônico Contratação de empresa para fornecimento de seguros para os veículos da frota da Câmara Municipal de Hortolândia, pelo período de 1 (um) ano, conforme especificação do objeto e coberturas abaixo descritas e estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Entretanto, com o devido respeito, essa exigência é ilegal e restritiva à participação no certame, comprometendo seu caráter competitivo e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

III – PRAZO DE EMISSÃO DA APÓLICE

O item 14.1 do Edital, dispõe sobre a obrigatoriedade de a licitante emitir a apólice de seguros no prazo de ZERO HORA:

> "14.1. O prazo de vigência será de 12 (doze) meses, a partir da data de início da vigência da Apólice, podendo ser prorrogado sucessivamente na forma do artigo 105 e 106 da Lei n° 14.133/2021.
>
> Observação: A vigência da Apólice iniciará a partir de zero hora da assinatura do contrato"

Essa exigência além de excessiva e incompatível com o mercado segurador, contraria a Circular da nº 251/04 da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que determina um prazo de até 15 (quinze) dias para a emissão da apólice:

> "Art. 9º A emissão da apólice, do certificado ou do endosso será feita **em até 15 (quinze) dias**, a partir da data de aceitação da proposta." (g.n.)

Considerando que as Resoluções da SUSEP prevalecem sobre as normas contratuais e editalícias, o item deverá ser ajustado de acordo com a Circular da SUSEP.

O prazo de **até** 15 (dias) determina um limite máximo para sua emissão e não uma discricionariedade para redução desse limite.

Poderia o edital exigir um prazo maior (20 ou 30 dias), mas nunca menor, pois vai de encontro às regulamentações da SUSEP.

Além disso, a Administração Pública pode fazer apenas exigências essenciais à licitação, sendo vedadas exigências desnecessárias, nos termos do art. 67 da Nova Lei de Licitações:

> *"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
>
> *§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados."*

Como se vê, as condições impostas pelo item 4.27 do Edital, não encontram guarida na lei, sendo, pois, ilegais, merecendo reforma.

Cumpre ressaltar que o §2º do artigo 69 da Lei 14.133/2021 proíbe, exigências específicas e que ultrapassem determinados limites como:

> *§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade." (g.n.)*

Nessa linha, o art. 37, XXI, da Constituição Federal:

"art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**" (g.n.).

Até porque, a Administração não possui discricionariedade para exigir algo que a lei não lhe permite, como ensina Hely Lopes Meirelles:

> "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza**."[2] (g.n.)

Portanto, não há justificativa técnica para a manutenção da exigência, que é incompatível com os princípios norteadores aos contratos administrativos, afetando à discricionariedade da administração, razão pela qual, o texto do edital deve ser retificado.

Esta medida é imprescindível para garantir a ampla competitividade e, por conseguinte, a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sem que haja um eventual direcionamento a um número mínimo de seguradoras.

IV – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

Além de incompatível como a praxe do mercado segurador, as exigência impugnada contraria os mais comezinhos princípios que regem os processos licitatórios, notadamente o da legalidade por contrariar a Circular 251/04 da SUSEP e a **e a Nova Lei de Licitações, cujos arts. 66 e 67 prevê que, na fase de habilitação, somente poderão ser exigidos documentos essenciais à demonstração da aptidão técnica, fiscal, econômico-financeira e jurídica das licitantes, vedando exigências desnecessárias:**

[2] Direito Administrativo Brasileiro, 30º ed., São Paulo: Malheiros, 2005

"Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação."

Como se vê, de uma forma ou de outra, a exigência impugnada afronta a norma que rege a matéria, sendo, portanto, ilegais, merecendo ser excluídas do edital.

Como se vê, de uma forma ou de outra, a exigência impugnada afronta a norma que rege a matéria, sendo, portanto, ilegais, merecendo ser excluídas do edital.

V – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Além de ilegal, a exigência impugnada compromete a competitividade do certame, contrariando os interesses públicos, a Administração e o erário, pois direciona a licitação ou, no mínimo, reduz o rol de licitantes.

Com efeito, impõe prejuízo ao erário, em detrimento dos princípios legais que regem os processos licitatórios, em especial o da vantajosidade e economicidade, que determinam a congregação do maior número possível de concorrentes em prol da competitividade, a fim de obter a melhor proposta, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações:

> "art. 3° - A **licitação destina-se a** garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n.)

Para garantir a disputa, o §1º daquele artigo veda, expressamente, qualquer exigência que restrinja o caráter competitivo do certame:

> "art. 3º, § 1° - É vedado aos agentes públicos:
> I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)." (g.n.)

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

> "A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições

para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”[3]

3 Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

Nessa linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, in RDP 14/240)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.** (...) 4. Segurança concedida.” (MS 5.606/DF, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Seção, j. 13.05.98, DJ 10.08.98, g.n.)

Dessa forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da Administração Pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impede a participação dos interessados no certame.

VI – PEDIDO

Pelo exposto, solicita a retificação do edital, a fim de excluir a exigência do item 14.1 do Edital, **alterando o prazo** de emissão da apólice para **15 (quinze) dias**, em conformidade com a Circular 251/04 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Esta reforma adequará o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às práticas do mercado, tornando este certame isonômico e legal, aumentando a competitividade e, consequentemente, alcançando o objetivo principal dos processos licitatórios: contratar com a proposta mais vantajosa.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douta autoridade superior.

São Paulo, 08 de abril de 2025.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A